



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



PARECER JURÍDICO

**EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS
Nº. 10/2020. PROCESSO
LICITATÓRIO Nº. 76/2020. DO TIPO
MENOR PREÇO – GLOBAL POR
LOTE. ANÁLISE E PARECER
REFERENTE A INABILITAÇÃO DE
EMPRESA TENDO EM VISTA A
DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA.
DISCORDÂNCIA COM O EDITAL**

OBJETO: Contratação de empresa especializada na execução de pavimentação poliédrica com pedras irregulares, em estradas vicinais do Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, conforme convenio nº 291/2020, firmado com a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento (SEAB), incluindo material e mão-de-obra, conforme Projetos e Planilha Orçamentária em anexo ao edital

I. Relatório

A Comissão de Licitação determinou o encaminhamento do procedimento licitatório **Tomada de Preços nº. 10/2020**, que tem por objeto a **Contratação de empresa especializada na execução de pavimentação poliédrica com pedras irregulares, em estradas vicinais do Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, conforme convenio nº 291/2020, firmado com a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento (SEAB), incluindo material e mão-de-obra, conforme Projetos e Planilha Orçamentária em anexo ao edital**, para fins de parecer referente a inabilitação de empresa por conta de documentação apresentada, nos seguintes termos:

“Aberto o envelope e analisada a documentação de habilitação das empresas supramencionadas, os representantes das proponentes presentes, questionarão a documentação da empresa GERCINDO SENHORIN ME CNPJ nº. 86.887.494/0001-93, pois esta não autenticou os documentos apresentados em cópias, o contrato social e o Cartão CNPJ da empresa não possui o ramo compatível com o objeto licitado, a mesma não apresentou os índices referente a sua situação financeira conforme exigido no edital, a certidão negativa federal foi apresentada com vigência vencida,



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



bem como não apresentou atestado de capacidade técnica em nome da empresa proponente credenciada, sendo assim este não atendeu as exigências previstas no edital, ficando esta inabilitada para a próxima fase do processo. As demais empresas apresentaram toda a documentação de habilitação exigida no presente edital, ficando estas habilitadas para a continuidade do processo.”

Também foram apresentados os recursos e contrarrazões das empresas interessadas.

O Recurso interposto por GERCINDO SENHORIN, recorrente, se fundamentou nas seguintes teses:

- i) DA DOCUMENTAÇÃO JURÍDICA documentos podem ser verificados em sua autenticidade de forma online, portanto não precisariam autenticação.
- ii) ramo de atividade compatível por se tratar de serviços de engenharia, tendo em vista em que há serviço de engenharia nas atividades da empresa, visto que pavimentação poliédrica é serviço de engenharia.
- iii) índice financeiro utilizado são extraídos do balanço patrimonial, que foram registrados na junta comercial do paraná.
- iv) acervo técnico apresentado pertence ao profissional que executou a obra.

O mesmo foi distribuído a esta Procuradoria Jurídica para fins de atendimento do despacho supra.

É o relatório.

II. Mérito

Sobre a consulta, é de se considerar para melhor uso da máquina pública os princípios que regem a licitação, em especial o da Vinculação ao Instrumento Convocatório, com isso, deve ser feito uso do previsto no edital – o edital é a lei da licitação.

Em relação ao item “i”, está expresso no edital o seguinte:

10.2.1. DA HABILITAÇÃO JURÍDICA

- a) Contrato Social ou Estatuto Social da empresa em vigor ultima alteração, cópia autenticada em cartório ou autenticação via internet.



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



Em análise dos documentos do recorrente, verifica-se que alguns não são nem cópia autenticada em cartório, nem autenticação via internet, mas sim cópia de cópias autenticadas, o que não está adequado às exigências solicitadas.

Em relação ao item “ii”, podemos entender por “obras e serviços de engenharia” como sendo aqueles compatíveis com as atividades e atribuições que a Lei federal n 5.194, de 24.12.66, art. 7º, reserva ao exercício privativo dos profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia, a saber: "planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; fiscalização, direção e execução de obras e serviços técnicos; produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Os serviços em questão devem estar voltados, em sua execução, para um bem imóvel ou para uma obra pública ou para uma instalação incorporada ou inerente a este imóvel ou obra pública. Desse modo, como se trata de obra de urbanização, a habilitação técnica da empresa precisa ser condizente com a atuação neste seguimento. No caso em tela, o acervo apresentada pelo engenheiro condiz com o serviço de obras urbanas, motivo pelo qual, não se encontram óbices neste ponto, sendo a atividade compatível com o objeto licitado.

No que se refere o item “iii”, conforme exigido no edital:

05. ÍNDICES FINANCEIROS

A proponente deverá comprovar por meio do modelo em anexo ao edital, sua capacidade financeira mediante a apresentação dos índices de liquidez geral (LG), liquidez corrente (LC) e endividamento (E), cujos valores limites são os a seguir estabelecidos:

Deverão ser apresentados os índices de:

- liquidez geral (LG); liquidez corrente (LC); e endividamento (E), tais índices serão calculados como se segue:

$$LG = (AC + RLP) / (PC + ELP)$$

$$LC = (AC / PC)$$

$$E = (PC + ELP) / (AC + RLP + AP)$$



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



No caso em tela, há um desacordo com o exigido no edital, visto que a recorrente não se utilizou do índice disposto no momento adequando, não cabendo sua posterior apresentação visto que o momento estava precluso.

Por fim, o em análise ao tópico “iv”, a recorrente se justifica no fato de que o acervo técnico apresentado pertenceria ao profissional que executou a obra. O edital exigia o seguinte:

10.2.5. DA CAPACIDADE TECNICA DA EMPRESA E DO PROFISSIONAL

c) **Atestado e/ou declaração em nome da proponente, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado**, de execução de no mínimo uma obra que tenha semelhança tecnológica e operacional equivalente ou superior à obra objeto desta licitação.

d) **O(s) atestado(s) e/ou declaração(ões)**, acima exigido, deverá(ao) ser comprovado(s) através de “Certificado de Acervo Técnico Profissional – CAT” do responsável(eis) técnico(s) indicado, emitido(s) pelo “Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU”;

EM análise dos autos verifica-se que o atestado de capacidade técnica foi emitido em nome da empresa “Edificar Construtora de Obras LTDA”, enquanto que a proponente é a empresa “GERCINDO SENHORIN – ME”, ou seja, descumpre expressamente o vislumbrado no edital.

Sendo assim,

III. Conclusão

Do que foi exposto, opina-se pelo conhecimento e improvemento do recurso interposto por GERCINDO SENHORIN ME, para o fim manter-se a decisão tomada pelo Pregoeiro, desclassificando a empresa Recorrente, em função do não atendimento da exigência inculpada no item 10.2.5., alínea “c” e “d”, 10.2.1 alínea “a”, do Edital, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio da legalidade; dando-se prosseguimento ao procedimento licitatório em seus ulteriores termos.

Importante ressaltar que esta procuradoria jurídica se atém apenas a questões relativas à legalidade do processo, ressaltando que todo o procedimento deve observar a legislação supracitada, principalmente no que tange à prazos e atos essenciais, não nos competindo considerações acerca do mérito desta contratação e da discricionariedade da Administração Pública quanto aos parâmetros da contratação e a forma de execução.

É o que nos parece, salvo melhor juízo.

Nova Esperança do Sudoeste – PR, 06 de outubro de 2020.

Igor Spinardi Amorim

PROCURADOR JURÍDICO

OAB/PR: 95.699